

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 182/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14.01.00.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000576/96 AI Nº 1/395288/96.

RECORRENTE: CEJUL E JOSÉ AURICÉLIO BERNARDO CÂNDIDO

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ENTREGA DAS GIM's. A falta da entrega das GIM's na forma e no prazo regulamentar é o móvel da autuação. Exigência fiscal inconsistente, ilidida com provas documentais. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recursos oficial e voluntário providos. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Conclui a peça básica dos presentes autos que o contribuinte acima nominado deixou de entregar ao órgão de sua circunscrição fiscal as GIM's relativas aos meses de dezembro de 1994 a setembro de 1995.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 235, 236 § 2º do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade propõem a capitulada no art. 117, VII da Lei nº 11.530/89, com nova redação na Lei nº 12.009/92.

Em suas razões de defesa o contribuinte pugna pela insubsistência do feito fiscal, sob o argumento de que as GIM's reclamadas foram entregues, conforme faz prova as fotocópias em anexo às fls. 09 a 16 dos autos.

Dada a impossibilidade de leitura da data em que as GIM's questionadas foram recebidas pelo Fisco, foi solicitada uma perícia no sentido de averiguar a exatidão dessa data, ou seja, o dia exato em que cada uma delas foi efetivamente entregue pelo contribuinte.


Pelo laudo pericial fls. 20) observa-se que a perita não logrou êxito na busca dos originais dos documentos questionados. Porém, afirma que ao examinar o Relatório Sistema GIM constatou que nele consta a informação de que os documentos relativos aos meses de dezembro/94 e janeiro/95 foram entregues em 28.07.96, já os referentes aos meses de março e abril de 1995 foram entregues no dia 20.04.95 e 06.06.95, respectivamente.

Com respaldo nessa informação a nobre julgadora decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, excluindo da cobrança da multa as GIM's dos meses de dezembro/94, janeiro, março e abril de 1995.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte dela recorre, carreando aos autos os originais das GIM's discriminadas na inicial, para que sejam detidamente analisadas.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, entende que o Auto de Infração carece de objeto, não podendo, portanto, prosperar. Pela análise dos documentos, vê-se a impossibilidade de identificar o marco temporal de entrega dos citados documentos, que é de responsabilidade do Fisco, logo, o contribuinte não deve ser penalizado por falta do Fisco. Por tais razões, entende que os documentos acostados aos autos, devem ser acatados como tendo sido entregues antes da lavratura do Auto de Infração em causa. Nesse sentido, sugere o conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário, no sentido de que seja reformada a decisão singular, decidindo-se pela Improcedencia do feito fiscal.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O lançamento inaugural reclama do contribuinte acima qualificado multa de 500 UFECEs por não ter entregue as GIM's relativas aos meses de dezembro de 1994 a setembro de 1995.

As provas carreadas aos autos pelo atuado, corroboradas com a impossibilidade de identificar o marco temporal de entrega dos citados documentos, produzem o efeito de tornar a imputação fiscal inconsistente. Relewa notar que é responsabilidade do Fisco identificar com precisão o dia em que as questionadas GIM's lhes foram entregues. E, analisando os originais acostados aos autos, fls. 41 a 47, vê-se que o carimbo neles apostado pelo Fisco no ato do recebimento não permite tal precisão.

Por tais razões, somos inclinados a comungar com o entendimento esposado pela douta Consultoria Tributária referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado em seus ilustrados pareceres, de que devam ser acatados os documentos anexados aos autos como tendo sido entregues antes da lavratura do Auto de Infração em causa, pois não podemos penalizar o contribuinte por falha do Fisco. Nessa ótica, tem-se que o Auto de Infração carece de objeto, logo não pode prosperar.

Como vimos, não prevaleceram nos autos, a irregularidade apontada pelo Fisco. De sorte que merece reparo a decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, para reformar a decisão recorrida e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

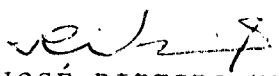
M.D.S.S. *MD*


DECISÃO:

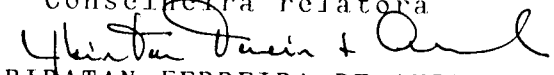
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL e JOSÉ AURICELIO BERNARDO CÂNDIDO e recorridos OS MESMOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na instancia singular e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

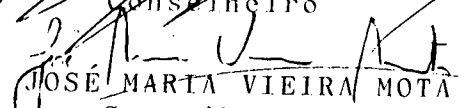
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza. 05 de abril de 1999.

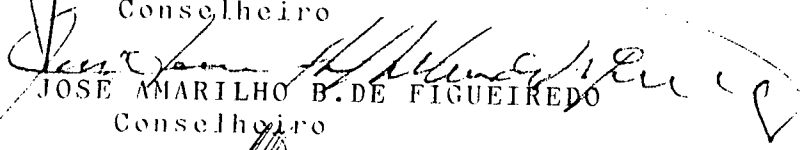

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.



MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

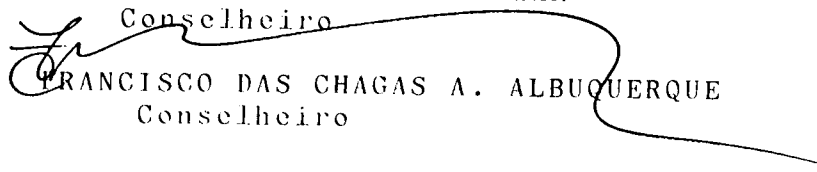

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro

ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheiro


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro